



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

UNIVERSIDADE CÂNDIDO MENDES
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATU SENSU EM DIREITO
CONSTITUCIONAL

Aluna: Fernanda Bordeaux Rego Machado Cardoso

**BREVE ANÁLISE ACERCA DA ARGUIÇÃO DE PRECEITO
FUNDAMENTAL 289 – ADPF- 289 FRENTE ÀS ALTERAÇÕES
PROMOVIDAS PELA LEI 13.774/2018**

Profª Dra. Roberta Cardoso

www.jusmilitaris.com.br



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

(orientador)

RIO DE JANEIRO 2020



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

BREVE ANÁLISE ACERCA DA ARGUIÇÃO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
289 – ADPF- 289 FRENTE ÀS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI
13.774/2018

Fernanda Bordeaux Rego Machado Cardoso¹

**Acadêmico do Programa de Pós-graduação lato sensu em Direito
Constitucional da Universidade Candido Mendes - UCAM.**

Resumo: A lei 13.774/2018 alterou aspectos relevantes da lei 8457/1992 – Lei de Organização da Justiça Militar da União- estabelecendo, dentre outros aspectos, ser competência monocrática do juiz federal da Justiça Militar da União o julgamento de civis, retirando, portanto, tal competência dos Conselhos de Justiça. O presente artigo busca fazer uma breve e sucinta análise acerca desta alteração legislativa à luz da ADPF 289, que questiona a competência da JMU para o julgamento de civis.

Palavras Chave: Civis. Justiça Militar da União. Competência. Monocrática. Conselhos de Justiça.

¹ fernandabordeauxrego@gmail.com



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Abstract: Law 13.774/2018 changed relevant aspects of Law 8457/1992 – Union Organization of Military Justice law - establishing, among other aspects, the judgment of civilians that now are monocratic competence of the Federal Judge of the Union Military Justice, removing, such competence of the Councils of Justice. This article seeks to make a brief and succinct analysis of this legislative change in the light of ADPF 289, which questions the Union Military Justice competence to judge civilians.

Keywords: Civilians. Military Justice. Competence. Councils of justice.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

1. INTRODUÇÃO

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 289 (ADPF 289) foi ajuizada pelo Procurador Geral da República em 2013 questionando a constitucionalidade do julgamento de civis pela Justiça Militar da União.

Como fundamento principal da presente ADPF alega o PGR que os civis não devem ser submetido ao julgamento pela JMU, pois não se submetem a hierarquia nem a disciplina, assim, submetê-los ao julgamento desta justiça especializada em tempo de paz violaria diversos princípios constitucionais, principalmente, o do juiz natural.

Ocorre que a lei 13.774 de 2018 alterou a lei de Organização da Justiça Militar da União, em especial no que diz respeito a a competência deste ramo especializado para o julgamento de civis.

Veja-se, antes dessa alteração legislativa, os civis eram submetidos a julgamento perante o Conselho Permanente de Justiça, que, conforme se verá, é composto por um juiz togado e quatro militares. Com a reforma, o juiz passa a submeter-se apenas ao julgamento perante o juiz monocrático da Justiça Militar da União.

O presente artigo tem o escopo de analisar esse aspecto da nova lei.

Para tanto, faremos uma breve análise acerca das modificações realizadas por esta lei, dos aspectos constitucionais da Justiça Militar da União, sua competência anterior à alteração legislativa e, a como estipula a lei atualmente, bem como acerca da ADPF 289.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

2. AS MODIFICAÇÕES REALIZADAS PELA LEI 13.774/2018

A lei 13774/2018 alterou, de modo, significativo, diversos dispositivos da lei 8457/1992 – Lei de Organização da Justiça Militar da União- LOJMU.

A principal alteração que importa para o presente trabalho diz respeito ao artigo 30, I- B, *in verbis*:

Art. 30. Compete ao juiz federal da Justiça Militar, monocraticamente:
I-B - processar e julgar civis nos casos previstos nos incisos I e III do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar) , e militares, quando estes forem acusados juntamente com aqueles no mesmo processo

Para entendermos o alcance e a importância desta alteração legislativa, é importante analisarmos em breves linhas a Justiça Militar da União e a competência da Justiça Militar.

3. NOÇÕES GERAIS ACERCA DA JUSTIÇA MILITAR E SUA COMPETÊNCIA – DISTINÇÕES ENTRE A JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO E A JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

Em recente trabalho feito por essa mesma autora, o qual foi publicado no site jus militar, tivemos a oportunidade de discorrer acerca dessa mesma questão. Sendo assim, pedimos vênias para transcrever o estudo lá realizado, aqui.

“A Justiça Militar da União é prevista na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, nos termos dos artigos 122 e seguintes, *in verbis*:

Art. 122. São órgãos da Justiça Militar:
I - o Superior Tribunal Militar;



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

II - os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei.

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

I - três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

II - dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.²

Do dispositivo acima, podemos concluir que tal ramo judicial é composto por civis e militares, sendo integrante do Poder Judiciário, não guardando relações de hierarquia e subordinação com o Poder Executivo e nem com as Forças Armadas. Possui jurisdição exclusivamente penal conforme leciona o i. Professor Pedro Lenza:

Com competência exclusivamente penal, incumbe-lhe processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

A Justiça Militar, em nível federal, é constituída, em primeira instância, pelos conselhos de Justiça Militar e, como órgão recursal e de jurisdição superior, pelo Superior Tribunal Militar.³

É composta por duas instâncias. A primeira é constituída, segundo a lei 8457/1992, pelos conselhos de justiça e pelos juízes federais. Já a segunda instância é constituída pelo Superior Tribunal Militar -STM.

Antes da reforma sofrida pela lei 13774/2018, competia aos Conselhos Especiais de Justiça o julgamento de oficiais enquanto que ao Conselho Permanente de Justiça cabia o julgamento de todos os que não eram oficiais, ou seja, os praças e os civis eram julgados por este Conselho.

Muita discussão havia acerca do julgamento de civis por militares, pois eles não eram integrantes da caserna, não se sujeitavam à hierarquia e a disciplina, sendo que o STF vinha restringindo a competência da Justiça Militar da União no que tange ao julgamento de civis.

² BRASIL, **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.**

³ LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 19ª ed. São Paulo. Saraiva. 2015. p. 889.



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Em 2018, a LOJMU, foi recentemente alvo de alteração legislativa e, atualmente, conforme determinou a lei 13.774, em primeiro grau de jurisdição, compete ao juiz federal, de modo monocrático o julgamento de civis, ainda que estes estejam em concurso com militares. Como já dito, essa competência antes era do conselho permanente de justiça, órgão colegiado integrado por um civil e quatro militares.

Acerca da competência constitucional da JMU, o artigo 124 da CRFB/1988, já transcrito no presente trabalho, é claro ao dispor que à este ramo especializado compete o julgamento dos crimes militares definidos em lei. O diploma legal que estabelece quais são esses crimes é o CPM – Código Penal Militar, o qual, em nenhum momento, ressalva a possibilidade de julgamento de civis pela JMU.

Sobre essa questão, o Superior Tribunal Militar assim já decidiu:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MPM. FRAUDE PARA A HABILITAÇÃO DE CIVIL À PENSÃO MILITAR. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. IMPOSSIBILIDADE. CRIME MILITAR CARACTERIZADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. UNANIMIDADE. 1. A competência da Justiça Militar da União (JMU) verifica-se sempre que há a subsunção do comportamento do agente - seja quem for, inclusive o civil, ainda que em tempo de paz - aos requisitos legais previstos no art. 9º do CPM e, por evidente, ao preceito primário incriminador consubstanciado nos tipos penais definidos em lei. 2. Não se pode comparar a JMU às cortes marciais existentes em outros países, as quais são questionadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e, na Europa, pela Corte de Direitos Humanos daquele continente, porque ligadas ao Poder Executivo ou subordinadas a Comandos Militares. A JMU, por seu turno, em tempo de paz e em tempo de guerra, integra o Poder Judiciário e nela atuam, mediante aprovação em concursos públicos, Juízes-Auditores e membros do Ministério Público Militar da União e da Defensoria Pública da União sob nítido respaldo constitucional, assegurando, em todas as fases da Ação Penal Militar (APM), o exercício da ampla defesa, com a possibilidade de interposição de recursos em todas as instâncias, inclusive ao STF, conforme o devido processo legal constitucional. 3. Havendo indícios suficientes de autoria e de materialidade, bem como provas de evento que, em tese, constitua crime militar, não se cogita na declinação da competência da JMU, notadamente ante o advento da Lei nº 13.491/17, a qual a alargou amplamente, abrangendo, inclusive, novas hipóteses de crimes militares passíveis de serem cometidos por civis. 4. É pacífico o entendimento deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal quanto à competência da JMU para processar e julgar crimes praticados por civil, em tempo de paz, quando há lesão ao patrimônio sob Administração Militar. 5. Recurso não provido. Decisão unânime. (STM - RSE 7000099-



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

28.2018.7.00.0000, Relator Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. DJe 30/5/2018.)

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INCONFORMISMO DO MPM COM A DECISÃO DO JUIZ-AUDITOR QUE REJEITOU A ARGUIÇÃO DE INCOMPÊTENCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO PARA JULGAR CIVIS. DESPROVIMENTO. UNÂNIME. Inconformismo do Ministério Público Militar em face da Decisão do Juízo que, em autos de IPM, rejeitou a arguição de incompetência da Justiça Militar da União para julgar civis em tempo de paz. A competência da Justiça Militar da União para julgar civis em tempo de paz está firmemente embasada na Constituição da República, sendo aferível, em cada caso concreto, pela subsunção da conduta do agente aos preceitos primários que consubstanciam os delitos elencados no Código Penal Militar. A Constituição, no seu artigo 122, reza que são órgãos da Justiça Militar da União o Superior Tribunal Militar e os Tribunais e Juizes militares instituídos por lei. Dita o Decreto-Lei nº 1.002/1969 (Código de Processo Penal Militar - CPPM) o ritual da instalação dos Conselhos nos artigos 399 a 403, em conformidade, notadamente, com as previsões ínsitas nos artigos 27 e 28 da LOJM; ademais, no artigo 82, elenca as pessoas sujeitas ao foro militar. O Decreto-Lei nº 1.001/1969 (Código Penal Militar - CPM) define o que são crimes militares em tempo de paz no artigo 9º. Assim, o julgamento de civis pela Justiça Militar da União é firmemente ditado pela lei, a partir de mandamentos originários da Constituição da República, certamente sob a consideração do legislador, inclusive o constituinte, da singular destinação das Forças Armadas e dos bens jurídicos que devem ser submetidos à tutela do direito penal militar como pressupostos para que tal distinção seja levada a termo de forma estável e profícua. Rejeição do Recurso. Unânime. (STM - RSE 7000081-07.2018.7.00.0000, Relator Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS. Publicação em: 11/04/2018.)⁴

Depreende-se, conseqüentemente, que, para o STM, uma vez que a conduta possa ser enquadrada em uma das hipóteses do artigo 9º, CPM, ainda que tenha sido praticada por civil, será julgada pela Justiça Militar da União.

Já a Justiça Militar Estadual não é competente para o julgamento de civis, pois o texto constitucional expressamente veda. Vejamos o que dispõe a CRFB/1988 acerca do assunto, em seu artigo 125, parágrafo 4º:

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri

⁴ BRASIL. Superior Tribunal Militar. RSE 7000081-07.2018.7.00.0000, Relator Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS. Publicação em: 11/04/2018



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. Assim, a Justiça Militar Estadual não tem competência para o julgamento de civis que eventualmente venham a cometer crimes militares, no entanto, possui competência cível e não apenas criminal, pois compete-lhe o julgamento das ações judiciais contra atos disciplinares militares.”⁵

Podemos concluir que a JMU é um ramo especializado da Justiça, constitucionalmente previsto, competente para o julgamento de civis, pois a CRFB de 1988 apenas determinou ser esse ramo especializado competente para o julgamento dos crimes militares, sem fazer quaisquer ressalvas quanto aos sujeitos ativos do delito.

Assim, desde que o fato se enquadre em uma das hipóteses do artigo 9º, CPM, será a JMU competente para o feito.

Na JME, a situação é distinta, pois a CR expressamente prevê ser de sua competência o julgamento de militares. Desse modo, há uma restrição quanto ao sujeito ativo do delito.

4. A ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FEDERAL 289 – ADPF 289

A Procuradoria Geral da República – PGR ajuizou a ADPF número 289 no qual discute a constitucionalidade do julgamento de civis pela Justiça Militar da União. Requer a PGR que seja dada interpretação conforme à CRFB/1988 para excluir da competência da JMU o julgamento de civis.

⁵ CARDOSO, Fernanda Bordeaux Rego Machado Cardoso “A (IN)APLICAÇÃO DO CASO PALAMARA IRIBARNE VS ESTADO DO CHILE AO BRASIL NO QUE DIZ RESPEITO AO JULGAMENTO DE CIVIS PELA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO” Disponível em <https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/MONO_FERNANDA_-_PALAMARA_RIBARME.pdf> acesso em 4 de junho de 2021.



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Sobre o tema, diz a notícia no site do Supremo Tribunal Federal:

A Procuradoria Geral da República (PGR) ajuizou, no Supremo Tribunal Federal (STF), a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 289, em que pede que seja dada ao artigo 9º, incisos I e III, do Código Penal Militar (CPM, Decreto-Lei nº 1.001/1969), interpretação conforme a Constituição Federal (CF) de 1988, a fim de que seja reconhecida a incompetência da Justiça Militar para julgar civis em tempo de paz e que esses crimes sejam submetidos a julgamento pela Justiça comum, federal ou estadual. A PGR pede também a concessão de liminar para suspender, até julgamento de mérito da ADPF, qualquer ato que possa levar civis a serem julgados pela Justiça Militar em tempos de paz.

A ação destaca que o artigo 124 da CF dispõe que cabe à Justiça Militar processar e julgar os crimes militares definidos em lei, e que o Superior Tribunal Militar (STM) entende que tal dispositivo permite que civis se submetam a sua jurisdição, tendo em vista o disposto no artigo 9º do CPM.

A Procuradoria sustenta, entretanto, que “a submissão de civis à jurisdição da Justiça Militar, em tempo de paz, viola o estado democrático de direito (artigo 1º da CF), o princípio do juiz natural (artigo 5º, inciso LIII, da CF), além do princípio do devido processo legal material e, ainda, os artigos 124 (competência da Justiça Militar para julgar os crimes militares) e 142 (dispõe sobre as Forças Armadas) da CF.

Fundamenta seu pleito com o argumento de que, em regime de normalidade institucional, a competência da Justiça Militar é excepcional para o julgamento de civis. De acordo com a PGR, “atualmente, tratando-se de crime militar praticado por civil, para definir-se a competência, investiga-se qual a intenção do agente civil”.

Se, de qualquer modo, atingir a instituição militar, será considerado crime militar, e a competência para julgamento será da Justiça Militar. Caso contrário, o crime terá natureza comum, atraindo a competência da Justiça comum, federal ou estadual.

A Procuradoria argumenta que, como depende de ofensa a bens jurídicos tipicamente associados à função de natureza castrense ou a eles conexos, a materialização do delito militar, de caráter excepcional, pressupõe ofensa à defesa a pátria, à garantida dos poderes constitucionais e à garantia, por iniciativa destes, da lei e da ordem. Portanto, qualquer delito cometido por civis em tempo de paz que não venha a ofender esses bens jurídicos não se enquadra na excepcionalidade da competência da Justiça Militar para julgá-los.



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

“Permitir que civis em tempo de paz sejam submetidos à jurisdição militar é estender a eles, por via transversa, os mesmos princípios e diretrizes que são próprios ao regime jurídico constitucional especial dos militares, cujo objetivo não poderia ser outro senão resguardar a hierarquia e a disciplina, como forma de garantir o cumprimento da missão de proteger os bens jurídicos garantia da pátria, garantia dos poderes constitucionais e a garantia, por iniciativas destes, da lei e da ordem”, afirma.

“Não é possível sujeitar civis a julgamento por Tribunais Militares em tempo de paz”, sustenta ainda a PGR, ressaltando que não defende a descriminalização dos crimes militares impróprios (não tipicamente militares), mas exclusivamente a competência jurisdicional. “Qual o sentido de a Justiça Militar julgar civis em tempo de paz, se o que justifica a jurisdição militar especial é o respeito à hierarquia e à disciplina, e se o agente de crime militar impróprio é civil, desconhecedor da hierarquia e disciplina?”, questiona. “Como um civil em tempo de paz seria capaz de atentar contra a hierarquia e a disciplina da tropa, se ele nem sequer é militar ou integra os efetivos das Forças Armadas?”, prossegue.

Assim, segundo a PGR, submeter civis em tempo de paz ao julgamento pela Justiça Militar configura evidente violação ao princípio constitucional do juiz natural. “O Estado deve respeitar a garantia básica do juiz natural e o seu corolário – a proibição dos tribunais de exceção – que impede o desrespeito às regras objetivas e predeterminadas de determinação da competência”, sustenta.

Cita diversos precedentes em que o STF entendeu que a Justiça Militar é incompetente para julgar civis em tempos de paz, se a ação delituosa praticada não afetar a integridade, dignidade, funcionamento e a respeitabilidade das instituições militares. Entre eles estão os Habeas Corpus (HCs) 103318, 104617, 104837 e 96083. Reporta-se, também, à decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Palamara Iribarne versus Chile, no qual determinou à República do Chile que estabelecesse limites aos Tribunais Militares, ajustando seu ordenamento interno aos padrões internacionais sobre jurisdição penal militar, de forma que esta fosse limitada ao conhecimento de delitos funcionais cometidos por militares em serviço.

Traz, também, um caso de 1866, em que a Suprema Corte dos Estados Unidos invalidou a condenação de um civil por comissão militar, por entender que ele não poderia ser julgado por corte militar, quando havia órgão da Justiça comum funcionando regularmente.

O relator da ação é o ministro Gilmar Mendes.⁶

⁶ <https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/168367037/acao-pede-limites-a-justica-militar-para-julgar-civis-em-tempos-de-paz> acessado em 30 de janeiro de 2020.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Dessa forma, para a PGR, o julgamento de civis pela JMU é inconstitucional. Ocorre que tal ação foi ajuizada em 2013, em data anterior, portanto, às alterações legislativas que ora se estudam.

As perguntas que ficam são:

- a) Perdeu o objeto a presente ADPF com a reforma legislativa?
- b) Assiste Razão à PGR ao sustentar que o julgamento de civis pela JMU ofende ao princípio constitucional do juiz natural?

Considerando a importância das questões, iremos abordá-la em tópicos apartados.

5. PERDEU O OBJETO A PRESENTE ADPF COM A REFORMA LEGISLATIVA?

Inicialmente, devemos tecer algumas considerações sobre a arguição de descumprimento de preceito fundamental. Sobre essa modalidade de controle concentrado de constitucionalidade, leciona o i. Ministro Gilmar Ferreira Mendes:

Nos termos da Lei 9882/99, cabe a arguição de descumprimento de preceito fundamental para evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

O parágrafo único do art. 1º explicita que caberá também a arguição de descumprimento quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, inclusive anteriores à Constituição (pré constitucionais).

Vê-se assim, que a arguição de descumprimento poderá ser utilizada para solver controvérsias do direito federal, do direito estadual e também do direito municipal. Tal como já observado, a arguição de descumprimento vem completar o sistema de controle de constitucionalidade de perfil relativamente concentrado no STF, uma vez que as questões até então não apreciadas no âmbito do controle abstrato de constitucionalidade (ação direta de inconstitucionalidade, ação direta de inconstitucionalidade por omissão e ação declaratória de



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

constitucionalidade) poderão ser objeto de exame no âmbito do novo procedimento.⁷

Trata-se, portanto de uma modalidade de ação de controle concentrado de constitucionalidade.

Conforme já foi abordado neste trabalho, a lei objeto da ADPF em análise sofreu profunda alteração legislativa e, nos dias de hoje, ainda que continue a JMU competente para o julgamento de civis, estes não mais são, ao menos em primeira instância submetido a julgamento perante juízes militares. São julgados de modo monocrático por juízes federais, togados, que ingressam na instituição por meio de concurso público, tais como os magistrados da justiça comum.

Em que pese a reforma ter sido uma tentativa de manter a competência da JMU para o julgamento de civis, sendo eles agora julgados de forma monocrática pelo juiz togado, que ingressou na instituição por meio de concurso público, tal como os juizes da justiça comum, fato é que o STF não a extinguiu e devemos aguardar seu julgamento para saber os eventuais deslindes do tema.

6. A JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO OFENDE AO POSTULADO DO JUIZ NATURAL?

A questão vertente já foi objeto de análise por essa mesma autora, no estudo já citado, o qual está disponível no site jusmilitaris, podendo ser lido no link https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/MONO_FERNANDA_-_PALAMARA_IRIBARME.pdf.

⁷ MENDES. Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 14ª ed. rev e atual. São Paulo. Saraiva. 2019 p. 1447



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Devido à relevância da questão, novamente pedimos vênia para aqui abordá-la, com singelas modificações.

O artigo 5º, XXXVII e LIII prevê, de forma expressa, o princípio do juiz natural, o qual, na definição do Conselho Nacional de Justiça, CNJ:

Como garantia constitucional (artigo 5º, incisos XXXVII e LIII[9]), o princípio do juiz natural preleciona a utilização de regras objetivas de competência jurisdicional para garantir independência e a imparcialidade do órgão julgador.

Trata-se, portanto, de um juiz previamente encarregado, na forma da lei, como competente para o julgamento de determinada lide, o que impede, entre outras coisas, o abuso de poder. Como consequência, não se admite a escolha específica nem a exclusão de um magistrado de determinado caso.⁸

Assim, o supracitado princípio constitucional determina que ninguém será julgado por juízo ou tribunal de exceção.

Segundo o i. doutrinador e professor Marcelo Novelino, em seu livro Curso de Direito Constitucional:

Juiz natural é o abstratamente constituído antes da ocorrência do fato requisito imprescindível para a independência e imparcialidade do órgão julgador. O princípio traduz uma significativa conquista do processo penal liberal, essencialmente fundado em bases democráticas, atuando como fator limitativos dos poderes persecutórios do Estado. Nas palavras de Renato Brasileiro de Lima: “deve ser compreendido como o direito de cada cidadão tem de saber, previamente, a autoridade que processar e julgá-lo caso a venha a praticar uma conduta definida como infração penal pelo ordenamento jurídico. Juiz natural, ou juiz legal, dentre outras denominações, é aquele constituído antes do fato delituoso a ser julgado, mediante regras taxativas de competência estabelecidas pela lei.”

⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em < <https://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85865-cnj-servico-principio-do-juiz-natural> > acessado em 03 de julho de 2019 às 10:45 horas.



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

A Constituição consagrou o princípio do juiz natural ao vedar a criação de juízo ou tribunal de exceção (CF, art 5º, XXXVII) e estabelecer que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente (CF, art 5º, LIII). Tribunal de exceção é aquele constituído para o julgamento de um determinado fato. A definição do juízo competente deve ser feita previamente, por meio de normas gerais e abstratas, com base em critérios impessoais e objetivos. Em seu aspecto substantivo, o princípio do juiz natural não se satisfaz apenas com o juiz competente e objetivamente capaz: exige imparcialidade e independência dos magistrados. Não se admite a designação de um juízo *ex post facto* ou *ad personae* (juízos ad hoc).⁹

Ora, a Justiça Militar da União no Brasil não é uma corte marcial e, ainda que em tempo de paz, é competente para o julgamento de civis, não havendo que se pensar em ofensa ao postulado do juiz natural.

A afirmação acima é embasa nos seguintes argumentos e fundamentos:

A CRFB/1988 determina, que cabe à JMU o julgamento dos crimes militares em lei, sem dispor que o sujeito ativo do delito deve ser militar, desse modo, não há óbice constitucional ao julgamento de civis por este ramo judicial.

Assim, o que a Constituição Federal determina é que a justiça militar deve julgar os crimes militares definidos em lei. Tal lei é o Código Penal Militar, que, em seu artigo 9º, corrobora a possibilidade de julgamento de civis pela JMU, desde que estes cometam crimes militares.

Atualmente, segundo o texto constitucional vigente, a Justiça Militar da União, órgão integrante do Poder Judiciário, é composta pelo Superior Tribunal Militar e pelos tribunais e juízes militares, instituídos por lei.

⁹ NOVELINO. Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 14ª ed. Salvador. Juspodium. p.458/459.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Já a lei 8457/92 determinava, antes da reforma de 2018, em seu artigo 1º, serem órgãos do Poder Judiciário, o STM, a auditoria de correição, os juízes auditores e os juízes auditores substitutos.

A CRFB/1988 estipula a composição do STM, em seu artigo 123, já transcrito no presente trabalho, dispondo, em breves linhas, que será composto de 15 (quinze) ministros vitalícios, sendo 3 (três) dentre oficiais gerais da Marinha, 4 (quatro) dentre oficiais-gerais do Exército e 3 (três) dentre oficiais-gerais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, além de cinco civis, sendo três advogados e dois, por escolha paritária, dentre juízes-auditores e membros do Ministério Público Militar.

Trata-se, portanto, de um órgão colegiado cujo funcionamento não se distingue muito dos demais tribunais superiores do país, razão pela qual não se dará muita ênfase a esse aspecto no presente estudo.

No entanto, a primeira instância da Justiça Militar da União, formada antes da reforma, por juízes auditores, juízes auditores substitutos e Conselhos de Justiça funciona de um modo peculiar, conforme passa-se a explicar.

Sobre o funcionamento da JMU em 1ª instância, Jorge César de Assis e Mariana Queiroz de Aquino Campos preceituam:

A Constituição Federal de 1988 relacionou no artigo 92 a estrutura do Poder Judiciário brasileiro, prevendo no seu inciso VI, como seus órgãos, os Tribunais e Juízes Militares. Mais à frente, no art. 124, disciplina competir à Justiça Militar da União processar e julgar os crimes militares definidos em lei. Outrossim, prescreve no parágrafo único do supramencionado artigo que lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar. A lei referida no dispositivo constitucional é a Lei de Organização da Justiça Militar da União.

Conforme já foi dito em outro espaço, quando o art. 92 da Constituição Federal asseverou em seu inciso VI, serem órgãos do Poder Judiciário



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

brasileiro os Tribunais Militares colocou, no mesmo nível, os Juízes Militares.

Parece-nos que não foi muito feliz o Constituinte ao utilizar a expressão “juízes militares”, e vamos explicar o porquê.

É que a Lei 8457/92 – LOJMU, deixa bem claro que, em nível de 1º grau de jurisdição, existem duas espécies de órgãos da Justiça Militar: os juízes auditores, magistrados por excelência, que são civis e gozam de todas as garantias constitucionais do art. 95, com as vedações do parágrafo único do mesmo dispositivo, e os conselhos de justiça, que são órgãos colegiados, formados necessariamente pelo juiz-auditor e por quatro juízes militares, sob a presidência, dentre estes, de um oficial general ou oficial superior de posto mais elevado que os demais juízes, ou de maior antiguidade, em caso de igualdade.

Juízes Militares, portanto, são os oficiais militares que integram o Conselho de Justiça. Os juízes militares investem-se na função após terem sido sorteados dentre a lista de oficiais apresentados, nos termos dos arts. 19 a 23 da Lei 8457/92. São juízes de fato, não gozando das prerrogativas afetadas aos magistrados de carreira. De se ressaltar, ainda, que os oficiais são juízes militares estando reunido o conselho, que é efetivamente o órgão jurisdicional. Isoladamente, fora das reuniões do Conselho de Justiça, os oficiais que atuam naquela auditoria não serão mais juízes, submentendo-se aos regulamentos e normas militares que a vida da caserna lhes impõe.¹⁰

Assim, em primeiro grau de jurisdição, a JMU, distintamente dos demais ramos do Poder Judiciário, era composta de juízes-auditores e juízes-auditores substitutos que possuem competência até o recebimento da denúncia e, após esse ato processual, pelos conselhos de Justiça.

Sobre o funcionamento dos Conselhos de Justiça, lecionam Cláudio Amim Miguel e Nelson Coldibelli:

Os Conselhos de Justiça são formados, em linhas gerais, por um Juiz-Auditor e quatro militares. Pode parecer, em princípio, que funciona da mesma forma que o Tribunal do Júri. Mas não é bem assim, pois nestes os jurados decidem tão somente pelo reconhecimento da prática ou não do delito, enquanto ao Juiz-Presidente cabe a aplicação da pena. Nos

¹⁰ ASSIS, Jorge César de. e CAMPOS, Mariana Queiroz Aquino. .Ibidem.p. 13/14.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Conselhos de Justiça, tanto o Juiz-Auditor, como os militares, apreciam as matérias relativas à existência ou não do delito, bem como pela aplicação da pena. O peso do voto de cada juiz é o mesmo, significando dizer que se o Juiz-Auditor e o Presidente, que é o militar de mais alto posto ou mais antigo, votarem pela condenação, e os demais absolverem, o réu será absolvido por maioria, não cabendo embargos infringentes.

Os Conselhos de Justiça podem ser classificados, de acordo com a doutrina, como órgãos colegiados plúrimos.

Argumenta-se que a participação dos militares é importante, na medida em que trazem os conhecimentos da Caserna, que auxiliam na solução do processo.¹¹

Os Conselhos de Justiça são de duas espécies, nos termos do 16 da Lei 8457/1992, abaixo transcrito:

Art. 16. São duas as espécies de Conselhos de Justiça:

- a) Conselho Especial de Justiça, constituído pelo Juiz-Auditor e quatro Juizes militares, sob a presidência, dentre estes, de um oficial-general ou oficial superior, de posto mais elevado que o dos demais juizes, ou de maior antiguidade, no caso de igualdade;
- b) Conselho Permanente de Justiça, constituído pelo Juiz-Auditor, por um oficial superior, que será o presidente, e três oficiais de posto até capitão-tenente ou capitão

O artigo 27, II do mesmo diploma legal determinava, antes da Lei 13774/2018, competir ao Conselho Permanente de Justiça, o julgamento de todos aqueles que não sejam oficiais, o que incluía, o julgamento dos civis.

A lei 13.774 de 19 de dezembro de 2018 modificou, de modo significativo, alguns pontos da Lei de Organização da JMU, a lei 8457 de 1992, como já dito

¹¹ MIGUEL, Cláudio Amim; Coldibelli, Nelson. **Elementos de Direito Processual Penal Militar**. 3ª ed. Rev. e atual, 3ª tir. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 9.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

e que tomamos a liberdade, devido a importância do tema, de abordar novamente.

Os juízes auditores e os juízes auditores substitutos passam a denominar juízes federais e juízes federais substitutos, inteligência do artigo 1º, IV da lei 8457/1992.

Além disso, conforme já mencionado o julgamento dos civis não mais pertence ao Conselho Permanente de Justiça. Explica-se:

Com a modificação ocorrida em 2018, por meio da Lei 13.774, o artigo 27, II, passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. Compete aos conselhos:

II - Permanente de Justiça, processar e julgar militares que não sejam oficiais, nos delitos a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo

Excluiu-se, dessa forma, o julgamento dos civis pelo Conselho Permanente de Justiça atribuindo-se tal competência ao juízo singular da JMU, ou seja, compete ao Juiz federal, de forma monocrática, julgar os civis acusados da prática de crimes militares.

Acerca da questão, o Superior Tribunal Militar manifestou-se:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (RSE). MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR (MPM). PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. REJEITADA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DA DECISÃO AO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA. REJEITADA. QUESTÃO MERITÓRIA. COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA DO JUIZ FEDERAL DA JUSTIÇA MILITAR PARA PROCESSAR E JULGAR CIVIS. NEGADO PROVIMENTO. UNÂNIME. I - O Recurso em Sentido Estrito é o instrumento adequado para que o Parquet busque alcançar o seu intento, bem como atende à hipótese de interposição prevista na alínea "e" do art. 516 do Código de Processo



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Penal Militar (CPPM). Preliminar rejeitada. II - A nulidade suscitada pelo Parquet confunde-se com o mérito, assim, nos termos do art. 79, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar, a matéria não será tratada em sede de preliminar. Precedentes. Preliminar não conhecida. III - **A modificação inserida na Lei de Organização Judiciária Militar da União (Lei 8.457, de 1992) pela Lei 13.774, de 2018, estabeleceu a competência do Juiz Federal da Justiça Militar, de forma monocrática, para o julgamento de civis que pratiquem crimes militares. IV - O Conselho Permanente de Justiça deixou de ser o juiz natural com atribuição para julgar os Recorridos, assim, não se faz necessária a convocação do escabinato para apreciar questão relativa a regra de competência estabelecida pelo legislador infraconstitucional. V – A inexistência de prejuízo inviabiliza a declaração de nulidade, nos termos do art. 499 do CPPM. VI - Recurso Ministerial conhecido e não provido. Decisão unânime. (grifos não constantes no original)¹²**

Questão interessante, a título de curiosidade, diz respeito a aqueles que eram militares no momento da prática da conduta, mas perderam essa condição antes ou no curso do julgamento. Serão eles julgados pelo Conselho ou de modo monocrático?

O Superior Tribunal Militar vem decidindo reiteradamente a questão conforme julgados abaixo transcritos:

“EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (RSE). COMPETÊNCIA. USURPAÇÃO PERPETRADA PELO JUIZ FEDERAL DA JUSTIÇA MILITAR. NULIDADE ARGUIDA PELO MPM. OMISSÃO DE FORMALIDADE QUE CONSTITUI ELEMENTO ESSENCIAL DO PROCESSO. INFRINGÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. TEMA IMBRICADO COM O MÉRITO. ART. 79, §3º, DO RISTM. JUIZ NATURAL. ESCABINATO. CRIME DE NATUREZA CASTRENSE. CONDIÇÃO DO AGENTE. MILITAR DA ATIVA. LICENCIAMENTO DAS FORÇAS ARMADAS. SUPERVENIÊNCIA AOS FATOS. DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA FOCADA NO MOMENTO DA CONSUMAÇÃO

¹² BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº7000315-87.2019.7.00.0000**



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

DELITIVA. LEI Nº 13.774/2018. ALTERAÇÃO DA LOJM - LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR. NOVOS PARÂMETROS DESTINADOS AO ACUSADO CIVIL. ESTRUTURAÇÃO DO ESCABINATO. BASE PRINCIPOLÓGICA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. CONJUGAÇÃO DO CONHECIMENTO JURÍDICO E DO CASTRENSE. ESSENCIALIDADE DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA - CPJ. PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. MAIORIA. 1. A arguição de nulidade de Decisão calcada em omissão de formalidade integrante da essência do Processo é perfeitamente factível, mormente quando reveladora de infringência ao Devido Processo Legal. Todavia, na forma do § 3º do art. 79 do RISTM, não se conhece desta espécie de preliminar quando esteja imbricada com o mérito da causa em exame. 2. A alteração promovida na LOJM, pela Lei nº 13.774/2018, trouxe alterações significativas na fixação do Juiz Natural quanto ao processo e ao julgamento de civil, quando lhe é atribuída a prática de crime de natureza militar. Essa definição competencial, de caráter monocrático, atribuída ao Juiz Federal da Justiça Militar, destina-se, em regra, ao agente (acusado) que era civil ao tempo do crime, devendo-se, ainda, contextualizar eventuais delitos de insubmissão ou que envolvam o Oficialato. 3. A competência para o conhecimento, em sede judicial, e o subsequente julgamento de fatos configuradores de crime castrense, atribuído unicamente à praça, recai sobre o Colegiado de 1ª grau (CPJ), considerando como fator determinante a qualidade pessoal do agente (praça - militar da ativa), no momento da prática ilícita. Dessa maneira, o seu superveniente licenciamento das Forças Armadas não induz qualquer modificação no aspecto competencial. 4. A base principiológica da Justiça Militar da União (JMU) é estruturada, sobretudo, no instituto do Escabinato. O seu aparelhamento permite a salvaguarda dos valores predominantes no estamento militar, sob os quais se fundamentam as Forças Armadas. Nesta perspectiva, a conduta configuradora de crime castrense estará sujeita ao adequado dimensionamento punitivo. A violação à Lei Penal Militar traz consideráveis repercussões no seio da tropa. Este formato de prestação jurisdicional permite a intensa conjugação do conhecimento jurídico com a experiência adquirida na caserna. Daí exsurge a importância da preservação da essência da JMU, estampada na instituição do Escabinato. 5. A fixação da competência do Colegiado "a quo", com o conseqüente retorno dos autos à Primeira Instância, impõe regularidade à Ação Penal Militar, sob o prumo do Devido Processo Legal. Recurso Ministerial provido. Decisão majoritária. (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 7000315-52.2019.7.00.0000 Dj 26 de junho de 2019).¹³

¹³ BRASIL. *Ibidem*. **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 7000315-52.2019.7.00.0000**



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (RSE). AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DA DECISÃO AO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA. QUESTÃO MERITÓRIA. LEI 13.774/2018. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DE EX-MILITARES PELA PRÁTICA DE DELITO CASTRENSE. ESCABINATO. FUNDAMENTAÇÃO HISTÓRICA E AMPARADA NOS PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA. INTENÇÃO DO LEGISLADOR. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INTERPRETAÇÃO EXTRAÍDA DA REDAÇÃO DO ART. 30, INCISO I-B, DA LEI 8.457/1992. DIREITO COMPARADO. PROVIMENTO. DECISÃO POR MAIORIA. I - Conforme as reiteradas Decisões desta Corte, a nulidade suscitada pelo Parquet confunde-se com o mérito, uma vez que a questão de fundo é definir o órgão competente para o julgamento de ex-militares, e não aquele com atribuição para decidir, em 1º grau, a fixação da competência. Adoção do princípio da colegialidade. II - Historicamente, desde Roma antiga, o julgamento de integrantes das Forças Armadas pela prática de crimes militares foi designado aos superiores hierárquicos. Com a evolução da civilização ocidental, definiu-se como um dos principais modelos de composição dos órgãos julgadores o escabinato, o qual congrega o conhecimento jurídico de um Juiz togado à experiência dos Oficiais da caserna. III - A principal justificativa para a existência de uma Justiça Militar é a melhor proteção à hierarquia e à disciplina, constitucionalmente definidos como vetores da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, bem como legalmente previstos como bens jurídicos protegidos pelo Código Penal Militar (CPM) e pela legislação correlata. IV - Consequentemente, a alteração da regra da competência colegiada para o julgamento daqueles que praticaram fatos típicos militares, enquanto integrantes da caserna, ofende a ratio essendi da Justiça Militar da União. V - A Lei 13.774/2018 modificou a Lei de Organização Judiciária Militar da União (LOJM) – Lei 8.457/1992 - e estabeleceu a competência do Juiz Federal da Justiça Militar, de forma monocrática, para o julgamento de civis que pratiquem crimes militares. No entanto, não visou o legislador a modificação da regra para o processamento de ex-militares que cometeram delitos castrenses em atividade. Inteligência da Justificativa ao Projeto de Lei 7.683/2014. VI - Interpretação da nova redação do inciso I-B do art. 30 da LOJM, que menciona expressamente os incisos I e III do art. 9º do CPM, e ouvida propositadamente o inciso II, que dispõe acerca das situações de crimes praticados somente por militares. VII - Adoção do princípio tempus regit actum, o qual dispõe que a competência deve ser fixada na data do fato, sob pena possibilitar a criação de juízos de exceção, bem como a escolha do órgão julgador pelo acusado. Obediência à garantia do juiz natural. VIII - Fundamentação que encontra amparo no Direito Comparado, a exemplo do Chile, da Espanha e da Itália, que trazem previsão expressa no sentido de que a qualidade de militar é reconhecida na data do



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

cometimento do crime. IX - Recurso conhecido e provido. Decisão majoritária (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 7000331-06.2019.7.00.0000 Dj 26 de junho de 2019)¹⁴

Isso se dá devido ao princípio do *tempus regit actum* aplicável no direito processual penal, o qual, segundo Cícero Robson Coimbra Neves, está expresso no artigo 5º do Código de Processo Penal Militar. Sobre o tema, o referido autor dispõe:

Essa previsão permite entender que a regra também é válida para a lei processual penal militar, podendo-se dizer que o CPPM, ao adotar o princípio do *tempus regit actum*, traz como consequência a validade de atos processuais praticados sob a égide da lei processual anterior e a aplicação imediata de todas as normas inauguradas no processo penal militar.

Em outros termos, se houver uma mudança legal, por exemplo, no “processo” de deserção (melhor seria procedimento especial de deserção), essa nova previsão será aplicada a partir do momento em que a lei entrar em vigor, mesmo nos processos ainda em curso, ou seja, no “meio do caminho”, como diz Denilson Feitosa. Todavia, os atos processuais já praticados naquele processo serão perfeitamente válidos, não trazendo nulidade ao curso processual.¹⁵

Assim, o que importa para a fixação de competência é a condição do agente no momento do cometimento do delito. Se militar, será julgado pelo Conselho Especial ou permanente de justiça a depender de sua condição na escala hierárquia. Se oficial, será competente para seu julgamento o Conselho Especial de Justiça. Caso seja praça, a competência será do Conselho Permanente.

¹⁴ BRASIL. *Ibidem*. **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 7000331-06.2019.7.00.0000**

¹⁵ NEVES, Cícero Robson Coimbra Neves. **Manual de direito processual penal militar: em Tempo de Paz**. 2 ed. São Paulo. Saraiva. 2017. p. 172/173.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Em linhas gerais, podemos verificar que a JMU não se assemelha à uma corte marcial, havendo grandes diferenças.

Ora, a corte marcial constitui-se em uma ferramenta a serviço do comandante para que este mantenha a ordem, a disciplina e a prontidão em um quartel ou força de modo a garantir o cumprimento da missão.¹⁶

Acerca dessa questão, estudemos a brilhante lição do Ilustre Dr. Procurador Geral da Justiça Militar, Sr. Jaime de Cássio Miranda:

Da mesma forma, é igualmente comum que órgãos que compõe a Justiça Militar da União sejam vistos como cortes marciais, e que essa impressão seja veiculada, de forma indevida, até mesmo por pessoas que conhecem profundamente o sistema judicial brasileiro, como ocorreu com a nota técnica 08/2017/PFDC/MPF, ao sustentar erroneamente, que a Justiça Militar no Brasil “não goza de autonomia em relação às Forças Armadas.”

Para sustentar essa afirmação, alega-se que a composição, sobretudo do Superior Tribunal Militar, por dez ministros oriundos das Forças Armadas, contra cinco ministros civis, macularia “a *independência indispensável à magistratura*” e demonstraria “*falta de capacidade técnica específica no campo jurídico*”, “*lacuna*” que seria “*superável para fins de exercício de sua competência no plano da apuração de infrações disciplinares militares*”.

A crítica omite, contudo, que a Justiça Militar da União é órgão do Poder Judiciário Brasileiro, nos precisos termos do artigo 92 da Constituição da República, e que funciona pelo sistema de escabinato, com a presença, nos órgãos de julgadores de primeiro grau, de um juiz togado e do Ministério Público Militar, órgão de acusação civil e sem qualquer vinculação com as Forças Armadas, composto por membros que ingressam na carreira por concurso público e com independência funcional garantida pela Constituição.

Deixa de considerar, outrossim, que os ministros militares que compõe o Superior Tribunal Militar, na forma do texto constitucional, são vitalícios e nomeados pelo Presidente da República, depois de terem seus nomes

¹⁶ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. DISPONÍVEL EM <
<https://www.stm.jus.br/informacao/agencia-de-noticias/item/2532-juizes-norte-americanos-falam-sobre-as-diferencas-entre-as-justicas-militares-nos-estados-unidos-e-no-brasil>> acesso em 04 de julho de 2019 às 12:14 horas.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

aprovados pelo Senado Federal, e têm asseguradas as mesmas garantias conferidas aos ministros civis, razão pela qual podem decidir de acordo com seu livre convencimento.

Por essas características, a Justiça Militar da União atende às prescrições constantes na Declaração Universal de Direitos Humanos e da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

Não obstante, afigura-se inadequada a comparação da Justiça Militar brasileira com sistemas castrenses de outros países, uma vez que cada um deles possui suas particularidades.¹⁷

A JMU possui previsão constitucional, é independente, imparcial, sendo sua competência estabelecida pela CRFB/1988 em data anterior aos fatos.

Além disso, é órgão integrante do Poder Judiciário, sendo que os membros do STM, apesar de dez serem oriundos das Forças Armadas, não possuem quaisquer relações de subordinação ou hierarquia com tal instituição, possuindo vitaliciedade e as mesmas garantias dos ministros civis asseguradas.

Em primeiro grau, atualmente, os civis são julgados por um juiz federal, civil, que ingressou na instituição por meio de concurso público, sendo-lhe garantida todas as prerrogativas da Magistratura.

7. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA NA ADPF 289 EM 2020

Justamente devido às alterações legislativas promovidas na LOJMU, as quais foram expostas no presente estudo, o i. Sr Dr Augusto Aras, PGR, manifestou-se em 2020, pelo julgamento totalmente improcedente da mesma.

Em sua petição, salientou:

¹⁷ MIRANDA. Jaime de Cássio <http://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2017/09/nota-tecnica-2-2017.pdf> acessado em 08 de julho de 2019 às 12horas.



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

“O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, em atendimento ao despacho datado de 27.8.2019 (peça 79), vem se manifestar sobre a petição apresentada pelo Procurador-Geral da Justiça Militar (peça 77), no tocante ao advento da Lei 13.774/2018, que promoveu alterações na Lei 8.457/1992 – Lei de Organização Judiciária Militar da União.

Nos termos da redação do art. 30, I-B, do referido diploma legal, os crimes militares praticados por civis, em tempo de paz, previstos no art. 9º, I e III, do Decreto-lei 1.001/1969 (Código Penal Militar), são processados e julgados, monocraticamente, pelo juiz federal da Justiça Militar, anteriormente denominado Juiz Auditor, e não mais pelo Conselho Permanente de Justiça – colegiado composto por 1 (um) magistrado e 4 (quatro) militares oficiais de carreira.

Vislumbra-se que a aludida alteração configura evolução legislativa no sentido de prestigiar e observar a independência e a imparcialidade do órgão julgador, assim estabelecidas em diplomas internacionais, destacandose, entre eles, o art. 8.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário. Nesse cenário, a atual redação da Lei 8.457/1992, promovida pela Lei 13.774/2018, esvazia o pedido veiculado na exordial da presente ação, uma vez que afasta a possibilidade de civis virem a ser julgados por militares, assegurando, como já destacado, a imparcialidade e a independência dos julgamentos ocorridos no âmbito da Justiça Militar da União. É o que se depreende do seguinte trecho da justificativa do PL 7.683/2014, convertido na Lei 13.774/2018: “(...) se por um lado é certo que a Justiça Militar da União não julga somente os crimes dos militares, mas sim os crimes militares definidos em lei, praticados por civis ou militares; de outro, é certo também que os civis não estão sujeitos à hierarquia e à disciplina inerentes às atividades da caserna e, conseqüentemente, não podem continuar tendo suas condutas julgadas por militares. (...)”

Ademais, quanto ao mérito, além de não se visualizar que a submissão de civis ao foro castrense pela prática de crimes militares impróprios caracterize afronta, por si só, a direitos fundamentais, frise-se que, nos termos do art. 124 da CF, “à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei”.

Referido comando constitucional evidencia a competência especializada da Justiça Militar da União para o processamento e o julgamento de delitos militares, assim definidos em lei, inclusive daqueles cometidos por civis. Ressalte-se inexistir dispositivo da Carta de 1988 que obste a hipótese de o foro castrense da União vir a alcançar civis. Caso fosse o intuito, o constituinte assim o teria feito de forma expressa, tal como o fizera ao estabelecer, no art. 125, § 4º, alterado pela EC 45/2004, que compete à Justiça Militar estadual julgar os militares dos Estados, afastando a possibilidade de julgamento de civis.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Registre-se que a competência da Justiça Militar da União para julgar civis por crimes militares praticados em tempo de paz é excepcional, razão pela qual há de se adotar interpretação restritiva quanto às suas hipóteses, previstas no art. 9º, I e III, do Decreto-lei 1.001/1969. Assim, a competência da Justiça Militar é fixada somente nos casos em que a conduta delituosa praticada por civil constituir violação de dever militar ou ofensa a bem jurídico das Forças Armadas. Nessa mesma direção, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se vê do seguinte julgado: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PENAL MILITAR. USO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DE FGTS FALSIFICADA. SOCIEDADE EMPRESARIAL CONTRATADA POR INSTITUIÇÃO MILITAR. INTERESSE TÍPICO E DIRETO DA ORDEM ADMINISTRATIVA MILITAR. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. É da jurisprudência desta Corte o entendimento de que a submissão de civil, em tempo de paz, à Justiça Militar é excepcional, que só se legitima quando a conduta delituosa ofender diretamente bens jurídicos tipicamente associados às funções das Forças Armadas (CF, art. 142). Interpretação restritiva do art. 9º, III, do CPM. 2. No caso, a circunstância de os representantes da sociedade empresarial, contratada pela Aeronáutica, serem acusados de falsificação de guias de recolhimento do FGTS, com a conseqüente frustração de direitos trabalhistas, não é suficiente para atrair a competência da Justiça Militar. 3. Ordem concedida. (HC 128414, Rel. Min. Teori Zavascki, Dje de 1.8.2017 – grifo nosso)

Pelo exposto, o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA manifestase pela improcedência do pedido, a fim de que seja mantida, em caráter excepcional, a competência da Justiça Militar da União para julgar civis por crimes militares cometidos em tempos de paz.¹⁸

Da leitura da presente petição, podemos concluir que a PGR entende que o julgamento de civis pela JMU não ofende a quaisquer postulados constitucionais, devendo, em sua opinião, a ADPF 289 ser julgada totalmente improcedente.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

¹⁸ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Manifestação do PGR Petição disponível em < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752960418&prclD=4448028#>> acesso em 04 de junho de 2021.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Em 2013, a Procuradoria Geral da República ajuizou a ADPF 289, questionando a constitucionalidade do julgamento de civis perante à Justiça Militar da União, requerendo que fosse dada aos artigos 9º, incisos I e III do CPM, interpretação conforme à CR.

Na data do ajuizamento da presente ação, os civis eram julgados perante o Conselho Permanente de Justiça – CPJ, sendo esse composto por um juiz togado, que presta concurso público específico para o cargo e quatro militares.

No decorrer da presente ação, a Lei de Organização da Justiça Militar da União, sofreu algumas alterações. Uma delas foi a atribuição de competência ao juiz togado, de modo monocrático, para o julgamento de civis.

Dessa forma, os militares não mais participam do julgamento dos civis perante à JMU.

Com fulcro nessa alteração legislativa, em 2020, a Procuradoria Geral da República peticionou nos autos da APDF 289, pleiteando o julgamento totalmente improcedente dela.

Acerca da constitucionalidade do julgamento de civis perante à JMU, podemos concluir, como já o fizemos no estudo de caso Palamara Iribarne vs Estado do Chile que:

“O princípio do juiz natural é consagrado no artigo 5º, incisos XXXVII e LIII da CRFB/1988, sendo vedado o julgamento realizado por juiz ou tribunal de exceção.

Eis o teor dos supracitados dispositivos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Dessa forma, dentre outras características, destacamos que os órgãos julgadores devem ser constituídos antes dos fatos e devem ser compostos por membros imparciais e independentes.

A Justiça Militar da União está constitucionalmente prevista no artigo 122 e seguintes da CRFB/1988, sendo a mais antiga do país, pois criada em 1808.

Seus membros são militares e civis, sem quaisquer relações de subordinação para com as Forças Armadas.

Em linhas gerais, podemos concluir que a Justiça Militar da União possui previsão constitucional, sendo integrante do Poder Judiciário, constituída na forma da Constituição por militares e civis, não sendo relacionadas com as Forças Armadas no que tange à hierarquia, funciona no Brasil de forma contínua, sendo o ramo judicial mais antigo do país.

Além disso, a CRFB/1988 dispôs expressamente sobre sua competência, determinando que a ela cabe o julgamento dos crimes militares definidos em lei, sem fazer quaisquer ressalvas quanto ao julgamento de civis.

Há que ressaltar-se a recente reforma legislativa que alterou significativamente a LOJMU, passando o julgamento dos civis para o Juiz Federal, suprimindo a competência do Conselho Permanente de Justiça, órgão colegiado composto por militares e civis, demonstra a preocupação do país na manutenção do julgamento de civis pela JMU, sendo a referida competência constitucional.¹⁹

Ora, mesmo antes da reforma, a nosso ver, não havia quaisquer inconstitucionalidades no julgamento de civis pela JMU, pois, a JMU em nada se assemelha a uma corte marcial.

O Supremo Tribunal Federal havia marcado a data do julgamento da ADPF 289, que discute a possibilidade do julgamento de civis pela JMU, para o dia 09 de outubro de 2019, mas a retirou de pauta.

Em 19 de março de 2021, os autos foram conclusos ao relator.

A partir deste julgado, teremos uma decisão em sede de controle a respeito da competência da Justiça Militar.

9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

¹⁹ CARDOSO, Fernanda Bordeaux Rego Machado. *Ibidem*.



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

ASSIS, Jorge César de. e CAMPOS, Mariana Queiroz Aquino. Comentários à lei de organização da justiça militar da União. 1ª ed. Curitiba: Juruá. 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Princípio do juiz natural artigo disponível em < <https://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85865-cnj-servico-principio-do-juiz-natural> >

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL promulgada em 05 de outubro de 1988 disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> acesso em 17 de maio de 2020 às 18 horas.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. RSE 7000081-07.2018.7.00.0000, Relator Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS. Publicação em: 11/04/2018 disponível em <https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/jurisprudencia/html/documento.php?uid=9c5a685f18adc59792435ac656de95ff7fe60ae03b98658e46f7a7db8d06d067&options=%23page%3D1> acesso em 17 de maio de 2020 às 20 horas.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. <https://dspace.stm.jus.br/bitstream/handle/123456789/57899/1808%20-%20Alv ara%201o%20de%20abril_Cria%20o%20Conselho%20Supremo%20Militar%200e%20de%20Justi%C3%A7a.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº7000315-87.2019.7.00.0000 disponível em <https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/jurisprudencia/html/documento.php?uid=87d8fc12fa72fc5cf860b59ffc04c38a0f6cbe8b97bf469f0fa638d4317ecddd&options=%23page%3D1> acesso em 17 de maio às 20:03 horas.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. Recurso em sentido estrito Nº 7000331-06.2019.7.00.0000 disponível em <https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/jurisprudencia/html/documento.php?uid=76524e032377e641c9ce310331852058c0e9df7bb7cd6ff8c41d72d9fab994cf&options=%23page%3D1> acesso em 17 de maio às 20:10horas.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. Juízes falam sobre as diferenças entre as justiças militares na América do Norte e no Brasil. Artigo disponível em < <https://www.stm.jus.br/informacao/agencia-de-noticias/item/2532-juizes-norte-americanos-falam-sobre-as-diferencas-entre-as-justicas-militares-nos-estados-unidos-e-no-brasil>> acesso em 04 de julho de 2019 às 12:14 horas.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação pede limites à Justiça Militar para julgar civis em tempos de paz disponível em <<https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/168367037/acao-pede-limites-a-justica-militar-para-julgar-civis-em-tempos-de-paz>> acessado em 30 de janeiro de 2020.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Manifestação do PGR na ADPF 289. Disponível em < Petição disponível em < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752960418&prclID=4448028#>> acesso em 04 de junho de 2021.

CARDOSO, Fernanda Bordeaux Rego Machado Cardoso “A (IN)APLICAÇÃO DO CASO PALAMARA IRIBARNE VS ESTADO DO CHILE AO BRASIL NO QUE DIZ RESPEITO AO JULGAMENTO DE CIVIS PELA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO” Disponível em < https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/MONO_FERNANDA_-_PALAMARA_RIBARME.pdf> acesso em 4 de junho de 2021.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 19ª ed. São Paulo. Saraiva. 2015. p. 889.

MENDES. Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 14ª ed. rev e atual. São Paulo. Saraiva. 2019 p. 1447

MIGUEL, Cláudio Amim; Coldibelli, Nelson. Elementos de Direito Processual Penal Militar. 3ª ed. Rev. e atual, 3ª tir. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 9.

MIRANDA. Jaime de Cássio. Nota Técnica 02/2017 Projeto de Lei 44/2016. Disponível em <http://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2017/09/nota-tecnica-2-2017.pdf> acessado em 08 de julho de 2019 às 12 horas.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

NEVES, Cícero Robson Coimbra Neves. Manual de direito processual penal militar: em Tempo de Paz. 2 ed. São Paulo. Saraiva. 2017. p. 172/173.

NOVELINO. Marcelo. Curso de Direito Constitucional. 14^a ed. Salvador. Juspodium. p.458/459.